



**PARECER Nº** 3/2023/COFEN/PLEN/GTAE  
**PROCESSO Nº** 00196.002469/2023-38

**ORIGEM:** Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren-CE)

**ASSUNTO:** Recurso apresentado contra Decisão do Plenário do Coren-CE que julgou improcedente impugnação contra a Comissão Eleitoral.

**REFERÊNCIA:** Processo Eleitoral 2023 do Coren-CE

Senhora Presidente,  
Colendo Plenário,

### **INTRODUÇÃO**

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Ceará (Coren-CE), Dr<sup>a</sup> Ana Paula Brandão da Silva Farias, pelo Ofício nº 1332, de 30 de março de 2023, encaminhou o PAD em referência para análise e julgamento do recurso apresentado pelas profissionais de enfermagem LILIANE LIMA DA SILVA e EMANUELA FERREIRA SAMPAIO, contra a decisão do Plenário do Coren-CE que manteve incólume os termos da Portaria Coren-CE nº 100/2023, que designou a Comissão Eleitoral daquele Conselho Regional.

Cumprindo os comandos do Código Eleitoral do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 695/2022, a presidente do Coren-CE instaurou o processo administrativo das eleições de 2023, que recebeu o nº 116/2023, devidamente formalizado, nele constando a Portaria Coren-CE nº 100/2023, que designa a Comissão Eleitoral daquele regional para o pleito eleitoral que ocorrerá no ano de 2023, referente às Eleições para Conselheiros Efetivos e Suplentes, gestão 2024/2026.

Foram designadas:

- Michelle Soeiro de Oliveira (presidente);
- Michelline Soeiro de Oliveira; e
- Maria Vilani de Matos Sena.

Uma vez publicada a Portaria, os profissionais de enfermagem Marialdo Dias Barroso, Liliane Lima da Silva, Emanuela Ferreira Sampaio, Plínio Oliveira da Silva e Glenda Maria Alves Garcês apresentaram impugnação da Comissão Eleitoral sob o principal argumento de que Michelle Soeiro de Oliveira e Michelline Soeiro de Oliveira são irmãs, além do que afirmaram que Maria Vilani de Matos Sena é parente de um diretor do Coren-CE.

As impugnações foram julgadas pelo Plenário do Coren-CE que, em bem fundamentada decisão, considerando a não existência de impedimentos em razão do parentesco entre Michelle Soeiro de Oliveira e Michelline Soeiro de Oliveira, que embora sejam de fato irmãs, não caracteriza o alegado impedimento, eis que a proibição prevista no art. 19 do Código Eleitoral, é direcionada aos possíveis candidatos e não em relação aos integrantes da própria comissão entre si mesmos.

Da mesma maneira, considerou o órgão regional que a alegação de que Maria Vilani de Matos Sena é parente de um diretor do Coren-CE não se sustenta, eis que ainda não foi publicado o Edital nº 2, não cabendo a presunção de que o referido diretor será candidato, e não existe impedimento para que alguém integre a Comissão Eleitoral, existindo parentalidade com outrem que integre a diretoria do regional.

Alegam, também, discordâncias entre os conselheiros que assinaram a Decisão recorrida e os nomes que constam no *site* do Coren-CE.

## **DAS CONTRARRAZÕES**

Intimados regularmente da decisão, Marialdo Dias Barroso, Plinio Oliveira da Silva e Glenda Maria Alves Garces Sousa não apresentaram recurso da Decisão Coren-CE nº 049/2023, que julgou improcedentes as impugnações.

Todavia, Liliane Lima da Silva e Emanuela Ferreira Sampaio interpuseram recurso de igual teor, tempestivamente, repetindo as alegações constantes na peça impugnatória, ou seja, a existência do parentesco das duas irmãs, além de possível inconformidade em face da não atualização das informações sobre o quadro de pessoal para fins de verificação de uma das integrantes possuir vínculo com o Coren-CE.

Em relação a Maria Vilani de Matos Sena, alegam divergências de seu nome com aquele que consta com a Plataforma Lattes, nela não existindo o sobrenome Sena.

Ao final, pediram a anulação das nomeações de Michelle Soeiro de Oliveira, Michelline Soeiro de Oliveira, e Maria Vilani de Matos Sena como integrantes da Comissão Eleitoral.

Intimadas, apresentaram contrarrazões também de igual teor, em que alegam que o fato da existência de parentesco não constitui motivo de impedimento, considerando que somente procederia se o parentesco fosse em relação a candidatos, conforme interpretou a própria decisão adotada pelo Coren-CE, além do mais alega Maria Vilani de Matos Sena, não possuir parentescos com diretores do Coren-CE.

Também afirmam não haver nenhum vínculo laboral com o Conselho Regional, razão pela qual afastam as alegações apresentadas nesse sentido pelas recorrentes, com o fito de verem a impugnação prosperar.

No que se refere aos nomes dos conselheiros alegam que a composição do Plenário contida no site institucional do Coren-CE e as assinaturas dos Conselheiros constantes na Decisão do regional, tal matéria em nada se relaciona com a impugnação dos membros da Comissão Eleitoral, sendo mera formalidade administrativa que fica a critério do Coren-CE. Ora, a assinatura dos Conselheiros em atos expedidos pela autarquia configura matéria da administração interna. Estes, ao assinarem os respectivos atos, identificam-se com seus nomes e suas respectivas inscrições, optando, aqueles que são inscritos em mais de quadro, por identificarem-se como tal, de modo esse fato em nada se alia como fundamento para impugnação dos membros da Comissão eleitoral, sendo argumento recursal meramente protelatório.

Ao final, pediram a manutenção da decisão recorrida.

## **PRONUNCIAMENTO GTAE**

Entendemos que razão não assiste às recorrentes. Os fundamentos que sustentam a irrisignação com a decisão proferida pelo Egrégio Conselho Regional de Enfermagem do Ceará, se mostram absolutamente insuficientes para alcançar os fins desejados, no caso a anulação da designação das profissionais para compor a Comissão Eleitoral do Coren-CE.

A interpretação dada pelo Plenário do Regional no que se refere ao argumento principal das impugnações e agora de recurso, ou seja, de que das três integrantes, duas são irmãs, o que atrairia o impedimento consignado no art. 19 do Código Eleitoral, que assim estatui:

*Art.19 A presidência do respectivo Conselho designará Comissão Eleitoral constituída por 03 (três) profissionais de enfermagem inscritos, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais. Essa Comissão será presidida por um deles.*

*§ 1º Não poderá integrar a Comissão Eleitoral candidatos e seus cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau, empregado público efetivo ou comissionado.*

Ora, a inteligência de tal dispositivo se direciona aos integrantes da Comissão Eleitoral em relação aos candidatos, e não entre si mesmos. A regra é absolutamente clara, a vedação é para parentes de candidatos, sendo que nesse momento do processo eleitoral sequer existem candidatos oficialmente assim declarados, eis que somente dessa forma poderão ser considerados após a publicação do Edital nº 2.

Somente há sentido de impugnação de membro de Comissão Eleitoral sob tal argumento após a formalização da inscrição das chapas, momento em que se passa a conhecer os nomes de todos os integrantes da chapa eleitoral.

Quanto aos outros argumentos apresentados nas peças recursais, que são idênticas, da mesma forma, nenhuma consistência possuem a ponto de promover a anulação das designações. Ora, as profissionais são enfermeiras devidamente registradas no Coren-CE, identificadas nos autos, e estão com suas obrigações em dia nada existindo como critério de impedimento para desempenharem o papel para o qual foram escolhidas, como também, da mesma maneira, nenhuma delas ostentam relação ou vínculo de labor com o órgão regional, pelo que, nesse sentido, não enxergamos motivação para a exclusão das profissionais da Comissão Eleitoral.

As designações, portanto, se encontram dentro dos critérios constantes no Código Eleitoral, não existindo fato maculador que as tornem impedidas de desenvolver o trabalho para o qual foram escolhidas.

Da mesma forma, alguma incongruência em relação a atualização no site do Coren-CE sobre a relação de conselheiros, em face de possível não atualização, não compõe justificativa para se alcançar a anulação das designações. Nesse ponto o Código Eleitoral foi fielmente cumprido: foram designadas três profissionais inscritas, regulares e em pleno gozo dos seus direitos civis e eleitorais.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o GTAE opina pelo conhecimento dos recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo a Decisão Coren-CE nº 049/2023, que julgou improcedentes as impugnações contra a designação de Michelle Soeiro de Oliveira, Michelline Soeiro de Oliveira, e Maria Vilani de Matos Sena como integrantes da Comissão Eleitoral.

É como se manifesta o GTAE, salvo melhor juízo do Egrégio Plenário do Cofen.

Brasília/DF, 24 de abril de 2023.

Daniel Menezes de Souza  
Conselheiro Federal  
Coordenador do GTAE

Tatiana Maria Melo Guimarães  
Conselheira Federal  
Membro do GTAE

Josias Neves Ribeiro  
Conselheiro Federal  
Membro do GTAE



Documento assinado eletronicamente por **JOSIAS NEVES RIBEIRO - Coren-RR 142.834-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 25/04/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES - Coren-PI 110.720-ENF, Membro do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro (a) Federal**, em 25/04/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL MENEZES DE SOUZA - Coren-RS 105.771-ENF, Coordenador (a) do Grupo Técnico de Acompanhamento Eleitoral - GTAE - Conselheiro Federal**, em 25/04/2023, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0099533** e o código CRC **2035FAED**.